



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.599 - RJ  
(2008/0184534-8)**

**RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE : ERIVALDO CORREIA DA SILVA**  
**ADVOGADO : LEANDRO MARTINS DOS SANTOS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROCURADOR : CARLOS ÉDISON DO RÊGO MONTEIRO FILHO E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO NÃO CLASSIFICADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. ABERTURA DE NOVO CERTAME NA VIGÊNCIA DO ANTERIOR. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. A compreensão firmada por este Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, "em se tratando de abertura de novo concurso público dentro do prazo de validade do certame anterior, o termo inicial do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança por candidatos remanescentes é a data de publicação do edital do novo concurso" (AgRg no REsp 733.394/RR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 13/10/2009).

2. Na espécie, o edital do novo concurso é datado de abril de 2006, entretanto, a presente ação mandamental somente foi proposta em 28/2/2007, quando já transcorrido o prazo legal de 120 dias para a impetração.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

**MINISTRO OG FERNANDES**  
Presidente e Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.599 - RJ  
(2008/0184534-8)**

### **RELATÓRIO**

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Trata-se de agravo regimental interposto por Erivaldo Correia da Silva contra decisão que denegou a segurança com resolução de mérito, em virtude da decadência, e, por essa razão, declarou a perda de objeto do recurso ordinário.

Alega, em suma, que o ato impugnado na via mandamental "não é a publicação do novo edital, mas a nomeação dos candidatos do certame realizado durante o prazo de validade do concurso prestado pelo agravante" (e-fl. 190).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.599 - RJ  
(2008/0184534-8)**

### VOTO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator):** A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, posta nos seguintes termos:

Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto por Erivaldo Correia da Silva contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

Mandado de Segurança. Concurso para Inspetor de Segurança e Administração Previdenciária - Classe III em que o impetrante foi aprovado no ano de 2003.

Realização de novo concurso ainda não expirado o prazo de validade do anterior. O ato hostilizado é a nomeação de candidatos pelo Chefe do Executivo, publicado em 12/12/06, o que evidencia a pertinência subjetiva do Exmo. Sr. Governador, bem como o ajuizamento do presente dentro do prazo decadencial que se findou em 12/4/07. Ausência de direito líquido e certo do impetrante, classificado na 2.967ª colocação, o que acarretou sua eliminação, porquanto, nos termos do item 3.1 do edital, sendo o número previsto de vagas 200, somente 600 candidatos poderiam se submeter aos demais exames.

Rejeição das preliminares de ilegitimidade passiva e decadência.

Acolhimento integral do parecer. Denegação da ordem.

Alega o interessado que novo processo seletivo foi realizado em 2006, quando ainda válido o concurso do qual participou (referente ao Edital de 28/10/2003).

Contrarrrazões às e-fls. 168/173.

Parecer do Ministério Público Federal (e-fls. 163/165) pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

A compreensão firmada por este Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que: "Em se tratando de abertura de novo concurso público dentro do prazo de validade do certame anterior, o termo inicial do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança por candidatos remanescentes é a data de publicação do edital do novo concurso" (AgRg no REsp 733.394/RR, Rel. Ministra



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 13/10/2009).

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA. CANDIDATO NÃO CLASSIFICADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. ABERTURA DE NOVO CERTAME DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO ANTERIOR. ART. 18 DA LEI N. 1.533/51. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. O presente writ se insurge contra a publicação de um novo edital dentro do prazo de validade do concurso anterior, e não contra a ausência de convocação do Impetrante para participar das demais fases do certame. Desse modo, o termo *a quo* para a contagem do prazo decadencial deu-se com a publicação do novo edital, restando evidenciada, portanto, a tempestividade da impetração. Precedente.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 732.477/RR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

Mandado de segurança. Concurso público. Alegação de preterição.

Abertura do novo certame. Início do prazo para impetração.

Decadência. Não-ocorrência. Precedentes. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 734.469/RR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, DJ 25/6/2007)

Extrai-se dos autos que o edital do novo concurso é datado de abril de 2006, entretanto, a presente ação mandamental somente foi proposta em 28/2/2007, quando já transcorrido o prazo legal de 120 dias para a impetração.

Desse modo, com fulcro no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 23 da Lei n. 12.016/2009, denego a segurança com resolução de mérito, em virtude da decadência, e, por essa razão, declaro a perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0184534-8

**AgRg no**  
**RMS 27.599 / RJ**

Números Origem: 200700401516 200814000157

EM MESA

JULGADO: 19/09/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ERIVALDO CORREIA DA SILVA  
ADVOGADO : LEANDRO MARTINS DOS SANTOS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : CARLOS ÉDISON DO RÊGO MONTEIRO FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso  
Público / Edital - Prazo de Validade

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ERIVALDO CORREIA DA SILVA  
ADVOGADO : LEANDRO MARTINS DOS SANTOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : CARLOS ÉDISON DO RÊGO MONTEIRO FILHO E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.